

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 25 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre transporte gratuito para pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o transporte gratuito nos veículos de transporte coletivo de passageiros às pessoas portadoras de necessidades especiais, e seus acompanhantes, quando for o caso.

Art. 2º Consideram-se pessoas com necessidades especiais, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, as portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou mental, bem como as de mobilidade reduzida.

§ 1º Para os fins desta Lei, a caracterização das deficiências adotará o seguinte critério:

I. deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripasia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II. deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1000 Hz, 2000 Hz e 300 HZ;

III. deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV. deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;

- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho e
- i) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º Pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º Para direito ao benefício da gratuidade do transporte, o beneficiário definido no artigo 2º desta Lei deverá apresentar, cumulativamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I. certidão que contenha histórico da patologia, sua identificação por meio do Código Internacional de Doenças, e o prognóstico atestando pela deficiência ou mobilidade reduzida e sobre possível necessidade de acompanhamento para locomoção em público;

II. enquadrar-se no conceito de família carente, considerando-se como tal aquela que detenha rendimentos mensais no importe correspondente a até dois salários mínimos.

§ 1º Fica vedada a concessão de carteira identificadora a portador de deficiência que coloque em risco a saúde ou a segurança de passageiros.

§ 2º As carteiras identificadoras dos usuários com necessidades especiais cujo prognóstico indicar debilidade temporária serão expedidas a termo certo.

§ 3º As carteiras identificadoras dos usuários com necessidades especiais cujo prognóstico indicar debilidade permanente serão atualizadas segundo interregno bienal.

Art. 4º O beneficiário cuja deficiência esteja caracterizada no artigo 2º desta Lei poderá receber do Município até 44 (quarenta e quatro) vales mensais para transporte nos seguintes trajetos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I. residência/escola e vice-versa, até 2 (dois) vales por dia letivo, mediante apresentação do comprovante de frequência escolar.

II. residência/clínica ou hospital e vice-versa, desde que seja para atendimento especializado em sua patologia, mediante atestado do médico especializado e responsável pelo tratamento, informando o número de sessões previstas no atestado.

Parágrafo único. O vale-transporte será concedido em dobro, a partir do mês de março de 2009, ao beneficiário que necessitar de acompanhante para a sua locomoção, até o limite de vales estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei, bem como as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que se enquadrarem no conceito de família carente previsto no inciso II, do artigo 3º desta Lei, terão acesso amplo e gratuito ao transporte público a partir do término do contrato de concessão em vigor.

Parágrafo único. A gratuidade estabelecida neste artigo será suportada pela concessionária a título de responsabilidade social.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do exercício em que ocorrerem.

Art. 7º Esta Lei terá eficácia temporária e ficará condicionada à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.000.08.482613-0/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, repristinando os efeitos da Lei nº 4.237/07, alterada pela Lei nº 4.308/08, caso vencedor o Município de Itaúna.

Art. 8º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2008.

EUGÊNIO PINTO

Prefeito Municipal

BELLINI VALDER DA CRUZ

Secretário Municipal de Assistência Social

OSMAR DE ANDRADE

Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61/08

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposição de lei que ora encaminhamos a V. Exas. urge da necessidade de amparar os portadores de necessidades especiais da situação estabelecida pela ADIN que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.237/07.

Ao Poder Público cabe assegurar aos portadores de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos visando à dignidade da pessoa humana de acordo o mandamento constitucional vigente.

Com o implemento da medida judicial restou ao Município assegurar aos portadores de necessidades especiais a garantia da inexigibilidade do pagamento de transporte coletivo limitando o fornecimento de 44 (quarenta e quatro) vales-transporte por mês, ressalvando-se que a partir de março de 2009 o benefício será estendido ao acompanhante para aquele que necessitar.

A inexigibilidade do pagamento do vale transporte para os portadores de necessidades especiais não evidencia obrigação nova, visto que o Município, por intermédio do Decreto nº 4.571/04 protegia e garantia aos referidos usuários a sua gratuidade. Ressaltamos que a presente proposição importa a instituição de um programa de governo, dado que anteriormente foram observadas a legalidade e juricidade material da norma, e não o seu aspecto formal.

Ressaltamos, ainda, a existência de dotação orçamentária com recursos específicos no exercício vigente para garantir a continuidade do atendimento, ficando esclarecido que a imposição de gratuidade será assumida pela empresa concessionária de transporte público a partir da próxima contratação dos serviços.

Com essas justificativas, aguardamos seja aprovado o presente projeto de lei, vez que cabe à Administração Pública a continuidade do atendimento e que comporta retrocesso ao processo de integração social do portador de necessidades especiais a suspensão da inexigibilidade do pagamento das passagens referente ao transporte coletivo.

Na oportunidade, renovamos a V. Exas. protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

Itaúna, 24 de outubro de 2008

Ofício nº 448/08 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 61/2008

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa o Projeto de Lei nº 61 que “Dispõe sobre transporte gratuito para pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências” para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Rogamos que o projeto seja analisado e aprovado **em regime de urgência, urgentíssima**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, c/c artigo 164, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha, considerados de relevante interesse público e social.

Na oportunidade, reiteramos-lhe nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
NESTA